

Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo
Escola Pós-Graduada de Ciências Sociais
Especialização em Gestão e Políticas Públicas

MARIA ROSARIA MARTINS DE SOUZA MAGALHÃES

Regularização fundiária em Rondônia:

Uma proposta de ação para a Defensoria Pública da União

Porto Velho

2014

MARIA ROSARIA MARTINS DE SOUZA MAGALHÃES

Regularização fundiária em Rondônia:

uma proposta de ação para a Defensoria Pública da União

Trabalho de conclusão de curso apresentado à banca examinadora, como exigência parcial para obtenção do certificado de conclusão do curso de especialização em Gestão e Políticas Públicas, da Escola Pós-Graduada de Ciências Sociais, da Fundação Escola Sociologia e Política de São Paulo, sob orientação do Professor Rafael Balseiro Zin

Porto Velho

Junho de 2014

FOLHA DE APROVAÇÃO

Autora: Maria Rosaria Martins de Souza Magalhães

Título do trabalho: Regularização fundiária em Rondônia: uma proposta de ação para a Defensoria Pública da União

Conceito:

Banca examinadora:

Professora Elza Itani

Professor Rafael Balseiro Zin

Data da aprovação: 01 de junho de 2014.

Dedico este trabalho a todas as mulheres e homens, que em busca de uma vida melhor, de sonhos a se realizar, desbravou a floresta com suor, lagrimas e sangue, que deixou filhos enterrados no caminho, mas que fez prosperar este Estado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Defensoria Pública da União de Rondônia, na pessoa do Dr. Thiago Roberto Miotto e Dra. Mariana Doering Zamprogna, que proporcionaram a possibilidade de realização deste trabalho.

Agradeço imensamente a Kellen, colega da DPU com quem compartilhei os anseios deste trabalho.

Agradeço imensamente a Profa Jacinta, pela paciência em me ouvir e partilhar comigo o seu imenso conhecimento.

Agradeço o Antônio Roberto da SPU que ao longo destes 6 anos em Rondônia, partilhou seus conhecimentos de forma tão generosa.

Agradeço aos funcionários do INCRA e do Terra legal pelas palestras ministradas e a experiência compartilhada. Em especial ao Walter Junior com quem compartilhei o sonho de ver os projetos de assentamento prosperar e a Marcia Pereira, sempre presentes em nossos seminários.

Agradeço a Fundação Perseu Abramo pela oportunidade de realizar este curso.

Agradeço ao meu tutor predileto Rafael Balzeiro Zin pela atenção dispensada.

Agradeço ao corpo docente da FESPSP pelos conhecimentos compartilhados.

Agradeço ao Marden, meu eterno companheiro, pela presença e apoio incondicional aos meus projetos e por estar ao meu lado nesta aventura pela Amazônia.

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar a questão da regularidade das terras no Estado de Rondônia, demonstrando os instrumentos que foram utilizados para a posse, a forma de ocupação e aquisição da propriedade, os papéis desempenhados ao longo do tempo pelas instituições públicas responsáveis pelo gerenciamento do patrimônio público, as políticas governamentais implementadas no território.

Faz-se breve histórico sobre a origem das terras do Estado de Rondônia, a conceituação de termos jurídicos aplicados ao tema e a análise da legislação que institui o Programa Terra Legal, bem como explicita os procedimentos necessários para a regularização de tais propriedades, apresenta uma visão panorâmica do problema e um plano de ação tendo como elemento propulsor a Defensoria Pública da União.

Palavras-chave: Regularização fundiária; Estado de Rondônia; Defensoria Pública da União.

ABSTRACT

The present work has the purpose to analyze the question of the regularity of land in the State of Rondônia, demonstrating the instruments that were used to possession, occupation and form of acquisition of ownership, the roles over time by public institutions responsible for managing public property, government policies implemented in the territory.

It is brief history of the origin of land in the State of Rondônia, the concept of legal terms applied to the subject and analysis of legislation establishing the Legal Land Program, and explains the procedures necessary for the settlement of such properties, presents a vision overview of the problem and a plan of action as drive element having the Defensoria Pública da União.

Keywords: Regularization the lands; State of Rondônia; Defensoria Pública da União.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. JUSTIFICATIVA	11
3. REFERENCIAL TEÓRICO.....	13
3.1. MARCO CONCEITUAL	13
3.2. GRAMSCI E O MOVIMENTO SOCIAL.....	14
4. TERMOS CONCEITUAIS.....	15
4.1 DA POSSE E DA PROPRIEDADE.....	15
4.1.1 Posse	15
4.1.2 Função Social da Posse	17
4.1.3 Propriedade.....	18
4.1.4 Função Social da Propriedade.....	19
4.1.5 Domínio Público	21
4.1.6 Propriedade ou Domínio Pleno	21
4.1.7 Concessão Onerosa de Direito Real de Uso.....	21
4.1.8 Terras da União	22
4.1.9. Irregularidade fundiária	24
4.1.10 Ocupação Irregular.....	24
4.1.11 Terras devolutas.....	24
5. REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS NA AMAZÔNIA LEGAL APLICAÇÃO DA LEI 11.952/2009	25
5.1 A QUESTÃO FUNDIÁRIA NO BRASIL.....	30
5.2 A OCUPAÇÃO DAS TERRAS NO ESTADO DE RONDÔNIA	32
5.3 ESTRUTURA FUNDIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA	37
5.4 DOS CRITÉRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DE ÁREAS RURAIS.....	38
5.5. ÁREAS PASSÍVEIS DE REGULARIZAÇÃO	38
5.6 PROCEDIMENTOS PARA REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS.....	39
5.6.1 Cadastramento	39
5.6.2. Georreferenciamento	40
5.6.3. Vistoria.....	40
5.6.4. Titulação	41
5.6.5. Informações obtidas no Ministério do Desenvolvimento Agrário e Programa Terra Legal.	42
6. PROPOSTA: DPU ITINERANTE: REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.....	45
6.1. JUSTIFICATIVA DO PROBLEMA	45
6.2. DESCRIÇÃO DA PROPOSTA: DPU INTINERANTE: REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.....	45
6.2. BENEFÍCIOS ESPECÍFICOS DO PROJETO.	45
6.2.1. Principal Inovação do Projeto DPU Intinerante Reforma Agrária.....	46
6.3 RESULTADOS ESPERADOS DA PRÁTICA DO PROJETO	46
6.4. PLANO DE AÇÃO: PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO	47

6.4.1. Entidades Envolvidas no Projeto	47
6.4.1.1. Equipe Multidisciplinar	47
6.4.1.2. Parcerias	48
6.4.2. Duração da Execução do Projeto	48
6.4.3. Bases para Execução Prática.....	49
6.4.3.1. Etapas de Funcionamento.....	49
6.4.4. Recursos Envolvidos	49
6.4.4.1 Infraestrutura	49
6.4.4.2. Equipamentos/sistemas	50
6.4.4.3. Orçamentos.....	50
6.5. ANÁLISE DE VIABILIDADE	50
6.6. ANÁLISE DE DIFICULDADES ENCONTRADAS.....	51
6.7. BALANÇO DO PROJETO	51
7. CONCLUSÃO	52
8. REFERÊNCIAS	54

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo analisar a questão da regularidade das terras no Estado de Rondônia a luz da legislação que institui o Programa Terra Legal e explicita os procedimentos necessários para a regularização de tais propriedades, apresenta uma visão panorâmica sobre o problema e um plano de ação tendo como elemento propulsor a Defensoria Pública da União.

O trabalho foi realizado a partir de estudo bibliográfico de diversos autores, de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria analisada em contraste com a Lei nº 11.952/09 que “dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes nas terras situadas em área da União, no âmbito da Amazônia Legal” à luz do marco teórico que tem orientado as ações de governo na última década.

O novo diploma jurídico trouxe alterações nos procedimentos necessários à entrega do título definitivo aos ocupantes de áreas públicas, bem como possibilitou maior celeridade nos trâmites processuais, visando assim pôr fim às inúmeras pendências de regularização das propriedades.

O problema por hora estudado tem seu início no processo de ocupação ocorrido em décadas anteriores, que ocorre de forma desorganizada e irregular, propiciando um povoamento desorganizado propiciando um povoamento desorganizado e sem observar a propriedade dessas áreas, ou mesmo verificar a possibilidade de suas titulações definitivas.

A atuação irregular de autoridades responsáveis pela colonização e implantação dos projetos de ocupação na Amazônia, foi um dos fatores geradores de grandes conflitos fundiários que levaram o Brasil às páginas da imprensa internacional e às Cortes Internacionais.

A ausência do Estado e a falta de planejamento e organização, foram os responsáveis por tornar a região em um palco de grandes conflitos fundiários, com vastas extensões de terras ocupadas por populações que, em sua grande maioria, não possuem o documento definitivo de suas terras.

Diante destes fatos e, buscando resolver de forma célere tal situação, promulgou-se a referida Lei objeto deste estudo, que propõe uma solução ao problema da regularização fundiária dos imóveis rurais na Amazônia.

2. JUSTIFICATIVA

A escolha do tema se dá pela grande relevância do mesmo para a sociedade brasileira, em particular para a população da região amazônica e, especificamente neste estudo, para o Estado de Rondônia, pelo fato de que, dentre seus 52 municípios, 50 são originários de projetos de assentamento rural, os quais em sua grande maioria até o presente momento encontram-se em situação de irregularidade quanto a sua titularidade, inclusive prédios onde funcionam prefeituras, escolas, hospitais. Regularizar as terras da Amazônia é questão urgente para o Estado brasileiro.

Com a promulgação da referida lei o legislador brasileiro, tenta dar um novo ânimo a população e resolver questões agrárias que há tempos encontravam-se sem solução, causando insegurança jurídica e conflitos no campo, entre posseiros, proprietários e de toda organização administrativa. O referido ordenamento trouxe uma maior celeridade aos trâmites administrativos e judiciais, visando resolver as várias pendências e dar celeridade aos novos processos.

O presente trabalho além da análise teórica-jurídica tem também a intenção de proposição de atuação da Defensoria Pública da União, a frente de uma nova empreitada, com a finalidade de acelerar o processo e proporcionar aos cidadãos hipossuficientes de Rondônia um acesso mais célere ao tão sonhado título de propriedade. O tema escolhido não é uma novidade no mundo jurídico, aliás, é um tema que está na ordem do dia a cerca de 500 anos, porém na dimensão social-prática, ainda pode ser visto como elemento novo se forem verificadas as nuances destacadas pelos intérpretes jurídicos, sobre o tema à luz da prática que vem sendo expostas nos processos de regularização fundiária de público acesso, por exemplo, em órgãos públicos afeitos ao tema, como é o caso da Defensoria Pública da União.

A dimensão social do presente trabalho é de extrema importância para a comunidade em geral, pois a população com menor poder aquisitivo, também é a população com menor acesso ao mundo do conhecimento e ao mundo jurídico, e com a pouca divulgação sobre os direitos inaugurados com o novo diploma muitos ainda não sabem dos benefícios trazidos pela lei. Se de um lado o *Terra Legal* traz uma possibilidade de solução, por outro aponta para um velho problema: a dificuldade do acesso à informação jurídica pelas camadas mais carentes da população.

Este é um problema que há muito tempo perdura no campo jurídico sem solução em curto prazo e que, neste caso específico, com o advento da Lei nº 11.952/09, mesmo trazendo segurança jurídica a envolvidos na celeuma de regularização fundiária, ainda deixa de fora

grande parcela da população atingida, por esta sequer ter acesso ao conhecimento de tais direitos.

Em todo o Brasil há questões relacionadas as ocupações irregulares, mas a situação encontra em todos os Estados que compõem a Amazônia Legal, possui diferenciais que levaram de uma normativa específica.

A Amazônia Legal, conceito criado pela lei 1.806 de 06 de janeiro de 1953, com o objetivo de promover e planejar o desenvolvimento da região, cabendo tal responsabilidade a Autarquia Federal chamada de Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), compreende os Estados do Amazonas, Amapá, Pará, Rondônia, Acre, Tocantins e Roraima, representa cerca de 61% do território brasileiro, conforme a Carta de Manaus “a Amazônia é um espaço socioeconômico e ambiental de alta magnitude para o Brasil e de grande relevância no contexto de mudança do paradigma de desenvolvimento industrial e de consumo em que se engajam as principais economias do mundo no século 21”, porém com populações inseridas em áreas de difícil acesso aos meios de comunicação e a serviços do Estado.

A análise dos resultados obtidos no presente trabalho, possibilitou a verificação do trabalho do legislador e sua intensão de resolução do problema e o quanto esteve condizente com o referencial teórico proposto nesta pesquisa e ainda se esta legislação está em conformidade com as políticas públicas propostas pelo Governo do Partido dos Trabalhadores, no que se refere ao apoio ao desenvolvimento econômico local sustentável e para a implementação de políticas de desenvolvimento urbano condizentes com as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal e no Estatuto das Cidades, com a urgência e a celeridade exigida pela situação atual, talvez causada não por falta absoluta de regulamentação, e sim, quem sabe, por falta de condições de utilização da existente.

Diante deste panorama, o presente trabalho irá abordar o contexto histórico do povoamento na Amazônia, a forma como ocorreu a distribuição das terras, ao longo das últimas 4 décadas, em que uma grande extensão de terras encontra-se pendente de regularização para obtenção de seu título definitivo, com as principais dificuldades para obtê-lo, apesar da existência do instrumento legal.

3. REFERENCIAL TEÓRICO

3.1. Marco Conceitual

Como pressupostos conceituais teremos a noção da importância, para o homem enquanto cidadão, do direito de propriedade, tema trabalhado por:

Thomas Hobbes, para quem no estado de natureza não há propriedade, apenas a posse e para que o homem tenha segurança em sua propriedade renuncia a parte de sua liberdade individual.

John Locke leciona que “no estado de sociedade” os indivíduos abrem mão de parte de sua liberdade para garantir a propriedade;

Jean Jacques Rousseau, em seu escrito sobre o “pacto social” entre o Estado e os indivíduos, nasce como medida de preservação da propriedade.

A discussão teórica em torno da questão da propriedade perpassa também por Gramsci, em sua formulação sobre uma nova ideologia da disputa da hegemonia como papel fundamental dos intelectuais orgânicos, ao ajudarem as classes populares a construir ideologias alternativas, com ideias, sentimentos e valores.

Buscar um novo conceito de propriedade articulado por meio de novas relações sociais, práticas e instituições igualitárias, numa relação de equivalência que não elimina a diferença, o conflito e o antagonismo, mas deveria ser, ao contrário, a construção de uma nova sociedade, concebida como um fato cultural que expressasse um projeto de emancipação coletiva, produzido a partir de uma concepção filosófica que se concretizasse enquanto uma política efetiva.

A presente contribuição espera trazer sugestões de como solucionar o problema proposto, a fim de que, a partir de uma terra regularizada, ser possível falar em propostas para um desenvolvimento regional, tanto do ponto de vista econômico como ambiental, pois isto possibilitará um maior controle por parte do Estado das propriedades da Amazônia, tornando viável na prática, instrumentos importantes para o futuro da região, como o cadastro ambiental rural.

3.2. Gramsci e o movimento social

E neste momento que trazemos os ensinamentos de Gramsci em pensar nos aspectos culturais da sociedade da nossa região amazônica, e realizar uma ação política que possibilite criar e reproduzir conhecimento, através de ações práticas, formando uma hegemonia cultural inversa, saindo do ciclo vicioso do poder das classes dominantes, que detém o controle do sistema educacional, das instituições religiosas e dos meios de comunicação, e através deste controle educam os dominados para que se submetam e aos mesmo tempo considerem a submissão algo natural e até mesmo conveniente, o que coloca os dominados sem condições de agir em desfavor de seus próprios interesses.

Cria-se um sentimento nacionalista, que fazem com que o povo tenha um sentimento de identificação com a “pátria”, mesmo que esta pátria os explore e os mantenha subjugados aos interesses da classe dominante. Uma sociedade nacional com concepções orgânicas desprovidas de antagonismos sociais objetivos, um bloco hegemônico, coeso sem antagonismos sociais objetivos, todas as classes sociais em torno de um único projeto, que claro privilegia os interesses da burguesia, que estará sempre articulando a coerção e o consenso.

Entendendo as proposições de Gramsci e trazendo-as a nossa realidade, entendemos que quanto mais a classe dominada, subjugada historicamente pelas elites proprietárias deste país, estaremos proporcionando a emancipação pela apropriação direta de conhecimento e consequentemente de direitos.

4. TERMOS CONCEITUAIS

4.1 Da Posse e da Propriedade

Antes de adentrarmos no tema objeto do presente estudo, a regularização fundiária, é necessário entender conceitos jurídicos-doutrinários que envolvem a matéria.

4.1.1 Posse

Existem inúmeras dificuldades sobre o referido instituto. Muitos tratados já foram escritos. Apesar disso, continua sendo tema altamente discutido e controvertido.

Não há matéria que se ache mais cheia de dificuldades do que esta, no que se refere à sua origem histórica, ao fundamento racional da sua proteção, à sua terminologia, à sua estrutura teórica, aos elementos que a integram, ao seu objeto, aos seus efeitos, aos modos de adquiri-la e de perdê-la (RUGGIERO, apud GONÇALVES, 2009, p. 25).

Embora a matéria seja de grande complexidade, no tocante a posse e seus elementos, a doutrina clássica a discute basicamente em duas correntes: a subjetivista e a objetivista.

Para o Alemão Friedrich Karl Von Savigny, defensor da teoria subjetivista, a qual tinha como objetivo explicar e sistematizar o estudo da posse no Direito Romano.

Segundo Savigny:

(...) posse é o poder que tem a pessoa de dispor fisicamente de uma coisa, com intenção de tê-la para si e de defendê-la contra a intervenção de outrem. São dois, portanto, no seu entender, os elementos constitutivos da posse: o poder físico sobre a coisa, o fato material de ter esta à sua disposição, numa palavra, a detenção da coisa (*corpus*) e a sua intenção de tê-la como sua, a intenção de exercer sobre ela o direito de propriedade (*animus*). O primeiro designa o fato exterior, em oposição ao segundo, o fato interior. Não basta a simples detenção. Torna-se preciso seja ela intencional. Para ser possuidor não basta deter a coisa, requer-se ainda vontade de detê-la, *animus domini* ou *animus rem sibi habendi*, isto é, como proprietário ou com a vontade de possuí-la para si. (MONTEIRO, 2003, p. 16)

Para Savigny, para que se caracterize a posse faz-se necessário dois elementos definidos como a detenção da coisa e a intenção de permanecer com a propriedade do bem ou do objeto.

Em contraponto Rudolf Von Jhering, discorreu sobre a teoria objetivista, onde o que realmente importava era o elemento objetivo, exterior, para que se caracterizasse a posse.

Sustenta que para constituir a posse basta o *corpus*, dispensado o *animus*, elemento de escasso valor, longe de ser essencial. Jhering não contesta a necessidade do elemento intencional, não sustenta que a vontade deva ser banida; apenas entende que esse elemento implícito se acha no poder de fato exercido sobre a coisa (MONTEIRO, 2003, p. 18)

No ordenamento jurídico pátrio, o Código Civil Brasileiro no artigo 1196, preceitua que “*possuidor é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade*”. Os poderes inerentes à propriedade são os de usar, fruir, dispor e reivindicar. O exercício de qualquer que seja acarretará posse, no entanto, a teoria adotada é a de Jhering.

Pelo exposto, nossa atual doutrina, define a posse como um direito e não uma simples relação de fato, sendo necessária presença de uma relação jurídica para que esta se configure, devendo ocorrer nos termos da lei.

O Código Civil trata do instituto posse e suas classificações, vejamos:

Segundo Fiuza, (2009), a posse pode ser classificada em:

- a) Posse direta quando o possuidor exercer sobre a coisa poder físico, imediato. Não existe entre possuidor e coisa possuída qualquer tipo de obstáculo;
- b) Posse indireta quando entre o possuidor e a coisa houver algum tipo de obstáculo que impeça qualquer contato físico entre eles. Apesar do obstáculo, o possuidor continua agindo segundo age o dono. Pode continuar fruindo, por exemplo ao receber aluguéis. Continua existindo a intenção de proceder como dono.
- c) Posse Violenta aduz que “é justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária”, ou seja a posse que seja fundada em justo título e violenta se obtida por força injusta, podemos dizer que é a posse do esbulhador, do que expulsa o legítimo possuidor do imóvel.
- d) Posse nova é a de menos de ano e dia, posse velha é a de ano e dia ou mais, ressalta-se que tal conceito é um tanto obscuro quanto a história no que tange a fixação desse prazo, mas há notícias de que o referido prazo está relacionado ao plantio e às colheitas, que geralmente levam um ano.
- e) Originária será a constituição quando oriunda de assenhramento autônomo da coisa, sem interferência de ato de vontade de outro possuidor antecedente.

f) Posse de boa-fé e posse de má-fé, sendo que para determiná-las é necessário se fazer uma pesquisa de convicção interna subjetiva do possuidor. Terá posse de má-fé aquele que tenha ciência dos defeitos que a maculam. Terá posse de boa-fé aquele que não tiver ciência desses defeitos, que podem realmente existir.

Roberto Gonçalves também cita a existência da “*posse civil ou jurídica, sendo aquela que se transmite ou se adquire pelo título. Adquire-se a posse por qualquer dos modos de aquisição em geral, desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade*”. A jurisprudência tem, iterativamente, considerado válida a transmissão da posse por escritura pública.

O Código Civil em seu artigo 1204 informa que se adquire a posse “desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade”.

Caio Mário, informa que a posse pode ser classificada em originária e derivada. “*Originária será a constituição quando oriunda de assenhoramento autônomo da coisa, sem interferência de ato de vontade de outro possuidor antecedente*”. (FIUZA, apud MARIO, 2009, p. 873).

Por outro lado, a constituição da posse será derivada quando se operar pela transmissão da situação possessória, de uma pessoa a outra. Haverá sempre antigo e novo possuidor. A constituição será derivada quando houver posse anterior transmitida ao novo possuidor. É o que ocorre na tradição, no constituto possessório e na sucessão hereditária.

4.1.2 Função Social da Posse

A Função Social somente passou a ser conhecida e discutida após a promulgação da Constituição Federal de 1988, muito embora tenha falado expressamente em relação a propriedade e não a posse, a qual restou por analogia interpretar a função social neste instituto, uma vez que o princípio da função social da posse está implícito na codificação emergente, com a finalidade social que a posse sempre tem que cumprir.

Ainda quanto à função da Social:

A Função social da posse como princípio constitucional positivado, além de atender à unidade e completude do ordenamento jurídico, é exigência da funcionalização das situações patrimoniais, especificamente para atender as exigências de moradia, de aproveitamento do solo, bem como aos programas

de erradicação da pobreza, elevando o conceito da dignidade da pessoa humana a um plano substancial e não meramente formal. (ALBURQUERQUE, 2002, p. 40)

O entendimento que podemos extrair é de que quando a posse satisfaz as necessidades de uma sociedade, utilizando-se da terra para o trabalho, para a moradia, enfim necessidades básicas que pressupõem o valor de dignidade do ser humano, o conceito de cidadania, o direito de proteção à personalidade e à própria vida, a mesma atingiu sua função social.

4.1.3 Propriedade

Para maior clareza nos entendimentos do nosso estudo consideramos a análise do instituto da propriedade muito importante, pois a evolução histórica da distribuição de terras no Brasil demonstra que tal instituto torna-se cada vez mais significativa no sistema jurídico brasileiro, e deixa claro que o que realmente determinou o surgimento da propriedade foram às condições econômicas e políticas do nosso país. Porém a propriedade existe desde o período clássico da humanidade, mais foi no período Romano que a teoria da propriedade foi criada e é vigente até hoje. Os Romanos foram os precursores do direito da propriedade, nos primórdios da civilização há relatos que propriedade foi coletiva e ao longo dos séculos transformou-se em propriedade individual embora este ponto da história não seja muito claro, o direito romano não deu para a propriedade propriamente um conceito mais delimitou seus elementos.

O código de Napoleão manteve o direito de propriedade nos padrões próximos ao observado entre nós hoje. A propriedade, para a Declaração dos direitos do homem e do cidadão, versou sobre um direito inviolável e sagrado. Tanto o Código Francês quanto o Código italiano de 1865, estatuíram que a propriedade fosse o direito de gozar e dispor do bem de brado absoluto. Depois da Constituição de Weimar, houve sucessivo reconhecimento de uma ordem econômica e social com consequências para o tema da propriedade, de maneira a edificar uma nova etapa frente ao já ultrapassado “*Laisser faire, Laisser passer*”.

A Revolução Francesa buscou dar um modo democrático à propriedade, eliminando privilégios, anulando direitos eternos, porém, este intuito da burguesia ficou inteiramente condicionado aos seus interesses econômicos e políticos, de maneira que a propriedade desvirtuava suas percepções tradicionais para servir a uma nova classe social em busca de poder: a burguesia. O novo procedimento de dominação econômica e política do feudalismo, que adveio o estado universal dos romanos, foram supridos pela Revolução Francesa com o domínio dos princípios de igualdade, soberania e justiça.

Porém ao longo da história observou a necessidade de se colocar limites ao poder da propriedade privada, desta forma foram criados um conjunto de restrições formais, sendo composto de limitações e induzimentos que constituem o conteúdo da função social da propriedade que não se confunde com a função social da posse. O poder absoluto no exercício da propriedade suportou a interferência de ideias que progressivamente estabeleceram a doutrina da denominada função social da propriedade. A função social relaciona-se com o uso da propriedade, alterando, de imediato, alguns aspectos relacionados a essa relação exterior que é o seu exercício.

E por uso da propriedade é possível estudar o modo com que são praticadas as faculdades ou os poderes intrínsecos ao direito de propriedade. O pressuposto de confiança mútua e boa fé, que se agrega no contemporâneo conceito de obrigação, encontram correlação na função social, implícita no direito de propriedade, no sentido de consideração à solidariedade social, abrangendo os direitos do proprietário e os deveres que lhes são impelidos pela política legislativa.

4.1.4 Função Social da Propriedade

O presente trabalho não se propõe a fazer um estudo sobre a função social da propriedade, porém não se pode deixar analisar a questão da regularização fundiária, sem deixar de situar, ainda que de forma superficial os dispositivos a ela atinentes.

A Constituição Federal brasileira de 1988, no caput do art. 5º, traz no rol de direitos e garantias fundamentais, a propriedade, ao lado de direitos como a vida, à liberdade, a igualdade e a segurança, como direito inviolável, garantido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, nos seguintes incisos: a) na garantia do direito a propriedade (XXII); b) no imperativo de atender a propriedade, a sua função social (XXIII); c) na possibilidade de ocorrer desapropriação, e regra mediante prévia indenização em dinheiro (XXIV); no caso de iminente perigo público, a pública administração usar de propriedade particular, assegurada reparação posterior de eventual dano (XXV); e) na impenhorabilidade, com vistas pagamento de financiamento de sua atividade produtiva, da pequena propriedade rural (XXVI).

A propriedade é também destacada na CF/88, no Título VII – Da ordem Econômica e Financeira: Art. 170:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País

Para Eros Grau apud Pereira (2003) somente se pode cogitar a função social da propriedade quando se trate de propriedade privada uma vez que a propriedade estatal qualitativamente nada inova, pois é dinamizada no exercício de uma função pública. Quanto a função social o autor faz a seguinte diferenciação: a função social individual, que a garantia de que possa o indivíduo prover a sua subsistência e de sua família e a função social ativa, que impõe ao proprietário o dever de exercer a propriedade em benefício de outrem e não apenas, de não exercer em prejuízo de outrem, ou seja a imposição de comportamentos positivos.

A CF/88 traz em seu art. 186, o conceito e o esclarecimento que a função social da propriedade é cumprida quando o proprietário atende simultaneamente, segundo critérios e graus de exigências estabelecidos em lei, aos requisitos:

- a) Aproveitamento racional e adequado;
- b) Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- c) Observância das disposições que regulam as relações de trabalho, e
- d) Exploração que favoreça o bem estar do proprietário e dos trabalhadores.

O conceito da função social apresenta estruturalmente três aspectos: o econômico ou produtivo, pela exploração econômica da propriedade; o social, pelo bem estar que devem as relações econômicas da propriedade gerar para os que nela trabalham e para a sociedade em geral; e ambiental, pois a propriedade deve ser utilizada visando também a preservação do meio ambiente.

O acesso a terra é garantido dentro do cenário legislativo, quando se reconhece a ocupação produtiva da terra durante longo período de tempo como fator de estabilização das relações sociais no campo e uma vez constatado que o ocupante de terra pública promoveu a função social da propriedade rural é possível estabelecer a regularização observando entre estes mais alguns ditames legais.

4.1.5 Domínio Público

Segundo Pereira (2003) refere-se ao poder de soberania interna, exercida pelo Estado, sobre todas as coisas que se acham sobre o seu território, alcança tanto os bens públicos como as coisas particulares de interesse coletivo, como direito de propriedade, o Estado só o exerce sobre os bens pertencentes às entidades públicas. O domínio público poderá ser em sentido *Lato Sensu*, quando o poder de dominação ou de regulamentação que o Estado exerce sobre os bens do seu patrimônio (bens públicos), ou sobre os bens do patrimônio privado (bens particulares de interesse público), ou sobre as coisas inaproveitáveis individualmente, mas de fruição geral da coletividade, que se exterioriza em poderes de soberania e em direitos de propriedade.

O domínio eminente é um domínio específico e efetivo sobre bens próprios do Estado e incide sobre os bens que lhe pertencem.

4.1.6 Propriedade ou Domínio Pleno

O domínio pleno corresponde ao imóvel que não se encontra desdobrado os direitos sobre ele, ou seja, o detentor do bem tem o uso, gozo e poder de dispor do bem. É a legitimação da detenção da propriedade através de registro do título hábil em competente cartório de Registro de Imóveis.

De acordo como o código civil, corresponde ao direito de usar, gozar e dispor do imóvel e de reavê-lo de quem quer que injustamente o possua ou o detenha.

4.1.7 Concessão Onerosa de Direito Real de Uso (CDRU)

A concessão de uso é um direito real que não absorve nem extingue o domínio público, constituindo-se em fruição qualificada de interesse social. Oponível a terceiros, guarda perante a administração, proprietária do bem, cujo domínio subsiste íntegro, o vincula da condição resolutiva de destinação à finalidade pública estipulada, sob pena de perecimento do direito.

Segundo Ferreira apud Lira (2006) não há, em suma ato de alienação, mas cessão parcial de poderes jurídicos do dominus, em favor do concessionário, que apenas assume o direito de uso especial e determinado, para bem servir.

No tocante a questão de onerosidade da Concessão de Direito de Uso, temos que A onerosidade ou gratuidade de concessão de direito real de uso facultada em termos amplos pelo

Poder Legislativo é matéria de conveniência e oportunidade da Administração, incumbindo aos seus órgãos decidir a forma econômica financeira mais compatível com os interesses públicos.

Portanto a concessão onerosa ou gratuita é um ato discricionário da Administração Pública, podendo o gestor conceder um ou outro, de acordo com o interesse social que estiver em análise.

4.1.8 Terras da União

De acordo com o art 20 da Constituição Federal, são bens da União:

- I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
 - II – as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;
 - III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias marítimas e as praias fluviais;
 - IV – as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas refeidas no art. 26, II;
 - V – os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
 - VI – os terrenos de marinha e seus acrescidos;
 - VII – os potenciais de energia hidráulica;
 - IX – os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
 - X – as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré – históricos;
 - XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.
- § 1º ...
- § 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamentalmente para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

E considerando que a Constituição Federal de 1988, recepcionou o conteúdo do Decreto Lei nº 9.760 / 46, temos o seguinte:

Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União:

- a) os terrenos de marinha e seus acrescidos;
- b) os acrescidos marginais dos rios navegáveis, em Territórios Federais, se, por qualquer título legítimo, não pertencerem a particular;

- c) os terrenos marginais de rios e as ilhas nestes situadas, na faixa de fronteira do território nacional e nas zonas onde se faça sentir a influência das marés;
- d) as ilhas situadas nos mares, territoriais ou não, se por qualquer título legítimo não pertencerem aos Estados, Municípios ou particulares;
- e) a porção de terras devolutas que forem indispensáveis para a defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais;
- f) as terras devolutas situadas nos Territórios Federais;
- g) as estradas de ferro, instalações portuárias, telégrafos, telefones, fábricas, oficinas e fazendas nacionais;
- h) os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares;
- i) os arsenais com todo o material de marinha, exercito e aviação, as fortalezas, fortificações e construções militares, bem como os terrenos adjacentes, reservados por ato Imperial;
- j) os que foram do domínio da Coroa;
- k) os bens perdidos pelo criminoso condenado por sentença proferida em processo judiciário federal;
- l) os que tenham sido a algum título ou em virtude de lei, incorporados ao seu patrimônio.

Segundo Ferreira (2006) a análise dos dispostos contidos em cada um dos incisos do artigo 20 da CF/88, temos que em relação à expressão “os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos”, o constituinte procurou manter com a União os bens que lhe pertenciam antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e excluindo os imóveis que já eram de terceiros e que, futuramente, vieram para o seu domínio, portanto acolhendo o Decreto 9760/46.

Segndo Ferreira (2006), falta a regulamentação em lei, do disposto no inciso II, para definir os critérios que caracterizam as terras indispensáveis para os diversos usos, como: defesa, construção de militares, vias federais e preservação ambiental. Para o Superior Tribunal de Justiça, a só circunstância de área rural não registrada estar localizada na “Faixa de Fronteira” não a torna devoluta, nem autoriza inclusão entre os bens da União e, portanto, não usucapíveis.

Fazendo referencia ao inciso III, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2010) escreveu: “A Constituição, no artigo 20, III, inclui terrenos marginais do domínio da União; entende-se que a referência abrange aqueles mencionados como tais pelo artigo 1º, ‘b’ e ‘c’, do Decreto 9.760/46”.

4.1.9. Irregularidade fundiária

São muitas as formas de irregularidade fundiária: favelas, ocupações, loteamentos clandestinos ou irregulares e cortiços, que se configuram de maneiras distintas no país. Até mesmo loteamentos e conjuntos promovidos pelo Estado fazem parte desse vasto universo de irregularidade. As especificidades se referem às formas de aquisição da posse ou da propriedade e aos distintos processos de consolidação dos assentamentos, frequentemente espontâneos e informais, já que não foram fruto de uma intervenção planejada pelo Estado nem foram formalmente propostos por empreendedores privados no interior do marco jurídico e urbanístico vigente.

4.1.10 Ocupação Irregular

Corresponde a ocupação de terras públicas sem a devida inscrição, cadastramento e autorização no órgão competente, bem como o atendimento dos requisitos estabelecidos nas normas concernentes à matéria. Desta forma a inscrição de ocupação é o ato administrativo que registra oficialmente a posse precária de área pública, ato este que demonstra o reconhecimento da regularidade da ocupação com a devida obediência da legislação, como consequência a cobrança da taxa de ocupação pelo uso da terra pública federal.

A respeito da ocupação irregular a legislação dispõe no art. 20 do Decreto Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946:

Art. 20. Aos bens imóveis da União, quando indevidamente ocupados, invadidos, turbados na posse, ameaçados de perigos ou confundidos em suas limitações, cabem os remédios de direito comum.

4.1.11 Terras devolutas

Segundo Pereira (2003), são aquelas terras que, com a extinção do regime de concessão de capitâneas, retornaram, foram devolvidas ao patrimônio da Coroa Portuguesa.

Segundo Cretela Junior, apud Pereira (2003), as expressões terras devolutas, terrenos devolutos, é oriunda do latim *devolutu* (m), particípio do verbo *devolvere*, que significa desempenhar, precipitar, rolar para cima, afastar-se de. Daí, devoluto passa ao sentido de devolvido, adquirido por devolução, vago, desocupado.

5. REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS NA AMAZÔNIA LEGAL APLICAÇÃO DA LEI 11.952/2009

Regularização Fundiária é o processo pelo qual se coloca em ordem, normaliza, situação que até o momento encontrava-se irregular. São medidas adotadas com intervenção governamental, nos aspectos urbanístico, ambiental e fundiário, com o objetivo de ordenar e legalizar a ocupação de áreas, garantindo o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade e o direito ao meio ambiente.

A Lei 11.952/2009, que “dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes nas terras situadas em área da União, no âmbito da Amazônia Legal”, mostrou-se a

definição de competência e responsabilidades nos processos de regularização de áreas rurais e urbanas.

Neste trabalho analisaremos a questão da regularização fundiária dos imóveis rurais, levando-se em conta o aspecto intrínseco da forma de ocupação da região amazônica e especificamente do Estado de Rondônia. A lei 8.629/1993, em seu At. 4º, traz a seguinte definição: ‘imóvel rural é uma área formada de áreas contínuas, podendo ser localizada tanto na zona rural quanto na zona urbana do município. O que caracteriza o imóvel rural para legislação agrária é a sua destinação agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial’.

O Governo Lula reconheceu a que “reforma agrária é mais do que um programa de governo é uma necessidade urgente e tem um potencial transformador da sociedade brasileira. Gera emprego e renda, garante a segurança alimentar e abre uma nova trilha para a democracia e para o desenvolvimento com justiça social. A reforma agrária é estratégica para um projeto de nação moderno e soberano.” II Plano Nacional de Reforma Agrária (II PNRA) (2005)

Com estas orientações e a participação dos movimentos sociais e entidades do campo o Governo Lula lançou o II Plano Nacional de Reforma Agrária – PNRA, na Conferência da Terra, em Brasília, que deram ensejo a criação da Lei 11.952/2009.

Na exposição de motivos da Medida Provisória 458/2009, que posteriormente foi convertida na lei 11.952/2009, ficou demonstrada a preocupação com as ações de destinação de terras pelo governo federal na Amazônia Legal, nos anos oitenta as políticas e ações governamentais deram ensejo a interrupção dos projetos de assentamento rural na Amazônia e das ações de regularização fundiária, fatos proporcionaram o aumento da grilagem de terras, acirrou os conflitos agrários e favoreceu o avanço ao desmatamento.

A mencionada lei traz como um de seus objetivos adequar os dispositivos legais permitindo que a política seja implantada de forma mais célere, para que sejam contempladas as regularizações na Amazônia Legal, em uma área de 5.217.423 km², com população de 20,3 milhões de habitantes, 61% do território brasileiro e que hoje conta com 775 municípios.

Quando da promulgação da Medida Provisória 458/2009, estimava-se um público alvo de aproximadamente trezentas mil famílias, em todos os Estados da Amazônia Legal que poderiam se beneficiar das medidas ora propostas, justificando assim a medida de urgência, para que pudesse superar o obstáculo da ausência de regularidade das ocupações existentes na região, no que tange ao desenvolvimento econômico local e para implementação de políticas de desenvolvimento condizentes com as diretrizes estabelecidas, com o fito de valorar a propriedade, bem como as políticas públicas relacionadas ao tema.

Sob a ótica política a administração pública reconheceu oficialmente que a Amazônia tem uma forma peculiar de realidade fundiária, pois a mesma se diferencia de qualquer outra região, necessitando de uma forma especial e tratamento específico para a questão fundiária. Para tal situação se tem amparo constitucional, pois constitui objeto fundamental da República e é fundamento da ordem econômica brasileira, qual seja: a redução das desigualdades sociais e regionais.

A pretensão da Lei 11.952/2009 é resolver o imbróglio das ocupações, isto é, regularizar a destinação e a gestão das terras públicas não destinadas na Amazônia Legal, garantindo com isso segurança jurídica daqueles que se julgavam proprietários (posseiros, Estados, Municípios) e possibilitando o acesso a políticas públicas de apoio ao desenvolvimento sustentável, tudo isso com celeridade, a antiga legislação fundiária dificultava o processo, uma vez que eram necessários cinco anos para que uma área fosse legalizada, sendo que com a nova norma, o tempo foi simplificado podendo levar sessenta dias, em área de até quatro módulos rurais.

Especificamente no tocante ao Estado de Rondônia, a ocupação das terras ocorreu de forma diferenciada da grande maioria dos outros estados do Brasil.

A ocupação da Amazônia fez parte da política governamental destinada a ocupar a região como forma de preservar a soberania do território brasileiro.

Governo militar realizou intensa campanha de incentivo a migração de famílias oriundas principalmente das regiões do Brasil, onde há época se iniciam os conflitos agrários, para povoarem a área hoje pertencente ao nosso Estado, “doando” terras para que nos locais fossem desenvolvidos pequenos núcleos de propriedade familiar, porém sem um planejamento adequado e sem nenhum tipo de infraestrutura, o assentado recebia um pedaço de floresta amazônica, na qual para adquirir da propriedade, deveria tornar a terra produtiva.

Adrian Cowell e Vicente Rios no documentário “Nas Cinzas da Floresta”, traz relevante matéria sobre o assunto:

No início da década de 80 chegaram dúzias de ônibus transportando centenas de migrantes diariamente, a maioria era constituído de pequenos lavradores que haviam perdido suas terras para grandes proprietários à medida que a agricultura brasileira se mecanizava, eles eram registrados na divisa de Rondônia e durante a década a quantidade desses lavradores elevou-se de vinte mil para quase duzentos mil por ano. (Adrian Cowell e Vicente Rios – Vídeo documentário. Nas Cinzas da Floresta)

As famílias recebiam do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) uma Autorização de Ocupação, documento que para a nossa legislação é uma Concessão de Direito Real de Uso e não um título de propriedade, não há um domínio pleno da propriedade,

a extensão das terras concedidas variavam, de acordo com os projetos de assentamento e a forma de ocupação: planejada ou desorganizada, de 40 a 240 hectares de terra, porém títulos de posse definitiva só seriam concedidos após a comprovação dos requisitos legais, fato que coloca em situação dicotômica duas políticas governamentais, pois se de um lado para se ter a posse da terra, um dos critérios estabelecidos era se comprovar a sua cultura efetiva por cinco anos, ao mesmo tempo a legislação ambiental proibia o desmatamento indiscriminado e impunha a obrigatoriedade de proteção a determinadas áreas de proteção ambiental e reserva legal, mas a grande maioria das pessoas que receberam terras na Amazônia, não tinham acesso a estas informações, e o INCRA, não cuidou de orientar as famílias sobre o uso correto e adequado da terra.

Segundo Tourneau (2010) “somente ao final dos anos 1990, o INCRA começou a integrar esse tema em suas ações”, época em que a maioria dos assentamentos já estavam em pleno desenvolvimento e conseqüentemente a floresta já estava derrubada para dar lugar a agricultura e pecuária, nos moldes implantados nas demais regiões do país, sem levar em conta as especificidades da floresta amazônica.

No final dos anos oitenta tem início uma série de ações ambientais com vistas a controlar o desmatamento cominando com a edição da Resolução nº 237/97 pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que passa a exigir os licenciamentos ambientais para os projetos de assentamento.

Conforme Tourneau (2010) o INCRA continua enfrentando problemas no que diz respeito à gestão ambiental dos projetos de assentamento. A maioria dos projetos não tem planejamento e as áreas escolhidas para realizar assentamentos não são selecionadas em função das suas características agronômicas. Os agricultores têm pouco conhecimento sobre legislação ambiental e dificilmente terão condições de respeitar as áreas de preservação permanente ou as reservas legais, fato comprovado pela grande quantidade de processos que chegam a Defensoria Pública da União, com soluções jurídicas impossíveis, pois as multas aplicadas pelo IBAMA são de valores altíssimos e impossíveis para que os assentados possam pagar, ou seja para se ter acesso a terra é necessário ser baixa renda, mas se desmatar as multas não são proporcionais a renda do assentado, fato que torna o seu pagamento impossível e como não há solução jurídica possível, o assentado tem a sua vida totalmente inviabilizada.

Conforme tourneau apud Brandão Jr e Souza Jr. (2006) “observa-se sempre um surto de desflorestamento após a criação dos projetos”, fato constatado em processos instaurados na DPU de Porto Velho, referente a um projeto de assentamento criado em Nova Mamoré/RO, no início dos anos 2000, nos dois primeiros anos o desflorestamento foi de mais de 90%, fatos

verificados através de imagens de satélite, fornecidas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM), onde se constatou que os assentados deixavam apenas uma pequena faixa de floresta nos limites da propriedade, mas a parte central foi totalmente desmatada e as multas aplicadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) eram em torno de trezentos mil reais, para assentados que vivem apenas da renda das propriedades de agricultura familiar.

Os assentados quando chegam as terras são assediados pelos madeireiros para a retirada da madeira, mas pagam muito pouco pela madeira bruta, os assentados por sua vez, não têm outra fonte de renda e até que a propriedade frutifique, vendem a madeira em estado bruto, para suprir as necessidades de sobrevivência da família.

Segundo investigação do Ministério Público Federal realizada em 2012, os projetos de assentamentos do INCRA são responsáveis pela maioria do desflorestamento da Amazônia, o estudo realizado deu origem a seis Ações Cíveis Públicas, ajuizadas em Mato Grosso; Rondônia; Roraima; Pará; Amazonas; e Acre. A Justiça Federal no Pará determinou, no mesmo ano, que o Incra suspendesse o desmatamento em todos os assentamentos.

As ações resultaram na assinatura de um termo de compromisso para fortalecer a luta contra o desmatamento dentro de assentamentos na área da Amazônia Legal, fato que levou o INCRA a implantar políticas de proteção ambiental em todos os projetos de assentamento.

Os migrantes que chegaram ao Estado de Rondônia, acreditavam em uma vida melhor, razão pela qual permaneceram e prosseguiram a caminhada em busca de “um pedaço de terra”

Um dos exemplos citados no documentário de Adrian Cowel é a família de Renato, que enfrentou grandes conflitos com os índios, colocando em risco a própria vida e a vida de seus filhos, em busca de desmatar quarenta hectares de terra e para que tal acontecesse precisavam derrubar e posteriormente realizar a queimada para que pudesse produzir café, milho, abóbora e melancia, para venda e manutenção da casa, e às vezes plantavam e perdiam todo o trabalho do plantio, em virtude das terras não terem sido preparadas adequadamente.

O problema gerado pela ausência de regularização em nosso estado, tanto nas áreas urbanas, quando nas rurais, objeto de pesquisa desse trabalho, acarreta até a presente data dificuldades a Administração Pública, pois sem o título definitivo fica impossível conceder ao proprietário, empréstimo bancário ou demais benefícios que poderia receber caso houvesse a devida regularização das terras.

Embora o Governo Federal ao “incentivar” as famílias para povoarem a Amazônia tenha lhes dito que eles iriam receber terras, não esclareceu aos mesmos que deveriam pagar pela

aquisição do bem, permanecer um tempo mínimo no local, tendo como condição resolutive vedação a transferência e pagamento de quantia certa à União.

A ausência de tais informações e maiores esclarecimentos resultou na venda, permuta ou mesmo abandono das terras, em total irregularidade do que foi previsto no documento que entregava tais bens aos posseiros. Até a presente data, essa problemática não foi solucionada, encontrando-se várias propriedades em situação irregular, necessitando de uma intervenção imediata.

Diante desta realidade, observa-se que em Rondônia ocorreu que os assentados receberam do Governo Federal a posse das terras para poderem trabalhar com suas famílias, produzir e viver nelas por certo tempo, porém decorridos mais de 40 anos até o momento, muitos não receberam o título definitivo, não sendo proprietários de direito, dos locais em que vivem. Assim os agricultores possuem a posse, porém não são detentores da propriedade de direito, ou seja não possuem o domínio pleno da propriedade.

Visando resolver a situação acima apresentada, o Governo Federal promulgou em 2009 a Lei que trouxe inovações visando agilizar a concessão dos títulos definitivos aos já posseiros de várias áreas que até o momento não foram regularizadas. A presente norma, inovou e trouxe uma série de resoluções, portarias e outros documentos que em conjunto buscará por fim a esta celeuma que há tanto tempo encontra-se sem possibilidade de resolução.

Para melhor entendimento da atual situação, se faz necessário um estudo sobre a questão fundiária no Brasil, após esta explanação passaremos a analisar o dispositivo legal em detalhado.

5.1 A questão fundiária no Brasil

A questão da distribuição de terras no Brasil inicia-se no Brasil com a Vigência das Ordenações do Reino Afonsinas, de 1446; Manuelinas, de 1514; e Filipinas, de 1603. Nesta fase caracterizada pela normatização do regime sesmarial, o território foi dividido em sexmos e entregue aos capitães Donatários, como forma de administrar o território da colônia pertencente ao império Português, com recursos limitados, delegou a tarefa de colonização e exploração de determinadas áreas a particulares, através da doação de lotes de terra. A responsabilidade e controle sobre as terras eram de responsabilidade do Capitão donatário, cabia a ele distribuir a terra a quem nela quisesse produzir.

A segunda fase ainda durante o regime sesmarial foram realizadas várias ações no sentido de se controlar a posse da terra no Brasil, porém devido a extensão territorial de

dimensões continentais, este controle até o presente momento não está concluído. Um dos instrumentos mais utilizados nesta fase foram os títulos paroquiais, onde os vigários registravam nos livros das paróquias todas as transações de terras realizadas no local.

A terceira fase é marcada pela independência do Brasil e conseqüente separação entre colônia e metrópole, D. Pedro I extingue a legislação sobre sesmarias no Brasil, e abre-se uma nova fase de colonização, foi proibida a posse de terras a estrangeiros que não residissem no Brasil, e como forma de reconhecer os direitos das pessoas que viviam nas terras pertencentes aos estrangeiros, legitima-se no Brasil o instituto da posse, ou seja todos que habitavam as terras pertencentes a estrangeiros teriam a posse da terra, nela podendo morar e cultivar a terra.

A quarta fase ocorre com a promulgação da Lei nº 601 de 1850, a qual regulava desde a apuração das áreas objeto de posse, por particulares até o sistema de alienação das terras devolutas, possibilitando o processo de legitimação do domínio àqueles que nelas tivessem “moradia habitual” e “cultura efetiva”. Esta foi a forma embrionária de um registro imobiliário. A referida Lei determinava a obrigatoriedade de se declararem as áreas possuídas, porém não lhes confere a propriedade. Esta foi a forma de registro de propriedades até o Código Civil de 1916, o qual teve apenas a função de prestar o recenseamento das terras.

A real intenção da referida lei foi tenta-se restringir o acesso à terra à apenas quem tivesse condições econômico financeiras para pagar, pois a partir de sua promulgação o acesso à terra era somente por compra, fato que dificultou o acesso à terra aos escravos quando libertos no Brasil.

Com a proclamação da República no Brasil todas as terras devolutas foram estadualizadas, ficando sob a responsabilidade de cada estado da federação o controle das propriedades.

O governo de Getúlio Vargas introduz no Brasil a ideia de função social da propriedade, garantindo o direito à propriedade, porém não podendo ser exercida contra os interesses social ou coletivo.

O pensamento de Vargas era criar uma política agrária no Brasil, para combater o latifúndio de forma lenta e pacífica, proporcionando aos menos favorecidos da fortuna a possibilidade de construir seus tetos, criando a pequena propriedade rural. Fixou competência da União e dos Estados-membros, para a promoção da colonização, com atuação cooperativa, deveriam promover a organização de colônias agrícolas, onde seriam encaminhado os habitantes de zonas pobres, que o desejavam e os sem trabalho, aquém era destinado as terras devolutas, cria o Instituto Nacional de Imigração e Colonização (INIC), absorvendo as atribuições do Conselho de Imigração e Colonização/Departamento Nacional de Imigração do

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e a Divisão de Terras e Colonização/Ministério da Agricultura.

O governo de Juscelino Kubistchek implanta no Brasil princípio nacional desenvolvimentista através do Plano de Metas: com foco em energia, transportes, alimentação, indústria de base, educação e, sua meta principal, ou seja, a construção de Brasília.

O Governo militar com vista a promover o desenvolvimento do Brasil e ocupar as áreas desocupadas, para a organização do trabalho de distribuição de terras, promulga o Estatuto da terra, Cria o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Rural o qual em 1970 passa a ser denominado Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5.2 A Ocupação das Terras no Estado de Rondônia

As terras onde hoje se situa o Estado de Rondônia já pertenceram ao Reino Espanhol, antes mesmo de serem descobertas, por força do Tratado de Tordesilhas, 1494; posteriormente ao Reino Português, por força do tratado de Madri. As fronteiras entre os dois Reinos sempre foram motivo de disputas e ambos reis trataram de mantê-las por meio da ocupação, ou seja pela posse efetiva de seus nacionais, desta forma cada um tratou de incentivar a criação de aldeamentos e fortificações ao longo de suas fronteiras.

Ao final da fase colonial, as terras de Rondônia, pertenciam as Capitânicas do Mato Grosso e do Grão Pará, com a independência do Brasil de Portugal, no início do período imperial, as capitânicas foram transformadas em províncias de Mato Grosso e Província do Grão Pará.

Com a República as províncias foram transformadas em Estado membros da Federação, mantendo inicialmente a mesma organização geopolítica.

Neste ponto chamamos a atenção para fato de que todos estes entes político-administrativos expediram títulos que propriedade, cujo o valor é respeitado pela legislação brasileira e este tem sido o entendimento das cortes. Os nossos tribunais estão abarrotados de processos que discutem os mais variados tipos de títulos e de ocupação.

Em 1943, o governo Getúlio Vargas com a intenção de proteger as fronteiras brasileiras cria os territórios federais, dentre eles o Território Federal do Guaporé, o qual em 1981 foi transformado em Estado de Rondônia, por força da Lei complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, fato que transpõem para a União o domínio pleno de todas as terras do Território.

O início do processo de ocupação das terras do Estado de Rondônia, se deu a partir do período colonial, inicialmente para expandir as fronteiras da colônia portuguesa e depois com

as incursões para fins exploratórios, com os bandeirantes que partiam de São Paulo em busca de ouro e riquezas.

Segundo Oliveira apud Salvado Cim (2010), a ocupação e colonização do território rondoniense têm início no século XVII, com as penetrações pelo extremo norte do Brasil, através do Rio Amazonas, partindo de Belém e Manaus, penetrando no Rio Madeira. Período marcado pela forte presença de jesuítas.

No século XVIII, com a descoberta do ouro em Cuiabá, há um grande interesse pela região, iniciando com a entrada de bandeiras pelo Vale do Guaporé.

Ainda segundo o autor supra, em meados do Sec. XVIII, Rondônia acolheu uma leva de colonizadores que vinham a procura de ouro, foram formando pequenos povoadamentos, com o esgotamento das minas houve um despovoamento da região.

O povoamento foi retomado no final do Sec. XIX com a exploração da borracha. Os seringueiros eram capitaneados por agentes do governo para os seringais da Amazônia, a eles era prometida uma terra cheia de riqueza, mas o que encontraram foi uma vida de dificuldades e muita exploração, pois ficavam totalmente nas mãos dos coronéis, que eram os verdadeiros detentores da posse das terras, a eles cabia apenas a extração da seringa, e a sobrevivência na selva.

A perda da importância econômica da borracha provocou a falta de interesse em manter aqui a estrutura dos seringais, porém os nordestinos trazidos para a selva, não quiseram retornar para suas regiões de origem e aqui permaneceram, vivendo às margens dos rios e igarapés da Amazônia, são hoje os nossos ribeirinhos.

Um segundo ciclo de povoamento ocorre por conta da importância econômica da borracha, em 1942, desta vez foram contratados como soldados da borracha e outros que vieram de forma espontânea em busca de vida mais digna e fugindo da seca no nordeste.

Findo este período, mais uma vez os coronéis se foram, mas os nordestinos ficaram, e como os outros que chegaram no início do século estes também foram se organizando nas margens dos rios e igarapés, pois a comida era farta e já estavam acostumadas as rústicas condições de vida.

Para facilitar a comunicação com o resto do país, em 1915, o Marechal Rondon, concluiu o traçado da linha telegráfica, um picadão de 40 metros de largura, que posteriormente serviu de leito para a construção da BR 364. (Oliveira) (2010). Nas localidades em que eram instalados os postos telegráficos, foram se formando aglomerados populacionais que mais tarde foram se transformando em cidades.

A construção da BR 364, obra planejada por Juscelino Kubitschek, em 1960, fazia parte de um grande projeto desenvolvimentista e tinha como finalidade proporcionar o acesso a Amazônia por meio de rodovias, estrategicamente planejadas para ligar todas as regiões do país. O seu traçado seguiu o mesmo projeto de Rondon, na construção da linha telegráfica e até hoje é considerada a porta de entrada da Amazônia.

Com a BR 364 começaram a chegar os migrantes, de todas as regiões do País, foram formando novos povoamentos, através de uma ocupação espontânea e desorganizada em terras da União, de particulares e de pretensas companhias de colonização. Segundo Lopes, estas companhias sem qualquer amparo legal começaram a vender terras, iludindo os migrantes menos esclarecidos, gerando conflitos entre novos e antigos ocupantes, exigindo a intervenção federal através do órgão de terras.

A partir de 1970 o governo militar cria um processo acelerado de migração, através do INCRA, promovendo a distribuição de terras em grandes projetos de colonização.

Segundo Oliveira (2010) não consta em nenhum registro do INCRA concessões de terras, no Estado de Rondônia no período colonial nem imperial. As primeiras concessões de terras foram realizadas pelos Estados do Amazonas e do Mato Grosso, foram expedidos títulos provisórios e títulos definitivos.

Com a criação do Território Federal do Guaporé em 1943, por força do decreto-lei nº 9760 de 15/09/1946, extingue-se o poder os Estados mãe de conceder terras e investe o território de poderes para concessão provisória de terras rurais, através de Licenças de Ocupação e Cartas de Aforamento.

Em 1968, é instalada em Porto Velho uma coordenadoria regional do IBRA – Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, posteriormente INCRA, uma autarquia federal, que será responsável pela gestão e distribuição de terras no Estado de Rondônia. Este órgão recebeu dos Estados de Mato Grosso e Amazonas os documentos referentes às concessões de terras definitivas e provisórias.

Segundo Oliveira (2010) o Estado do Mato Grosso expediu 52 títulos definitivos que compreendem uma área de 538.159,4375 há, e 193 títulos provisórios cobrindo uma área de 1.139.960,4441 há.

O Estado do Amazonas expediu 152 títulos definitivos numa área de 880.287,2443. Não constam registros de Títulos provisórios expedidos pelo Estado do Amazonas.

O decreto lei nº 9.760, de 05/09/1946, em seu art. 203, permitia em caráter excepcional, que o governador do território, expedisse concessões provisórias de terras devolutas, enquanto não se instalasse o órgão local do Serviço de Patrimônio da União – SPU.

Art. 203. Fora dos casos expressos em lei, não poderão as terras devolutas da União ser alienadas ou concedidas senão a título oneroso.

Parágrafo único. Até que sejam regularmente instalados nos Territórios Federais os órgãos locais do S. P. U., continuarão os Governadores a exercer as atribuições que a lei lhes confere, no que respeita às concessões de terras.

Estes títulos provisórios, pois não foram devidamente licitados, como determinava a Constituição Federal, hoje encontram-se em discussão no judiciário tanto quanto a sua validade, quanto em relação a gratuidade ou onerosidade.

Segundo Oliveira (2010) todas as terras, onde se localiza hoje, Estado de Rondônia foram arrecadadas pelo INCRA e transcritas em nome da União antes da Criação do Estado de Rondônia, portanto de domínio da União, com exceção das terras de fronteira, por conta do dispositivo constitucional, fato contestado pela Secretaria de Patrimônio da União em relação a algumas áreas.

Com a finalidade de gerenciar a estrutura fundiária do Território, foi criada a Divisão de Produção, Terras e Colonização, esta expediu 758 licenças de ocupação referente a uma área de 646.746,000 há, no período de 1953 a 1968 e 227 Aforamentos, no período de 1958 a 1964, referente a área de 187.508,0000 há. Algumas gratuitamente e outra mediante pagamento, não há porém registros de como se deram as concessões, devido a um incêndio que destruiu toda a documentação. Estes títulos encontram-se em sua grande maioria sob disputa judicial.

Com a criação da SUDAM em 1967 e do grupo de trabalho para promover a integração da Amazônia, estabelece-se diretrizes para a sua ocupação através de projetos de colonização e núcleos agrícolas. Tais medidas, alinhadas aos desejos do governo federal, tinham como finalidades estratégicas promover a ocupação do território, garantindo a soberania nacional e evitar as pretensões estrangeiras de internacionalização da região.

As ações de colonização e reforma agrária, legitimação de posse, alienação de terras públicas, obtidas por arrecadação sumária ou por desapropriação, localizadas nas áreas declaradas prioritárias, tiveram início em 1968, com a implantação dos projetos integrados de colonização, posteriormente foram criados os projetos de assentamento dirigido e os projetos de assentamento rápido. Foram beneficiadas 42 mil famílias, com concessões de terra.

Antes da intervenção estatal, as terras de Rondônia, pertenciam a poucos seringalistas, que tivessem títulos legítimos de propriedade ou não.

Segundo Oliveira (2010), o governo via estas propriedades como improdutivas, sem cumprir a sua função social, o que deu início aos conflitos em razão dos vastos territórios

inexplorados, detidos pelos seringalistas, que trabalhavam apenas com o extrativismo. O apossamento desordenado, promovido por trabalhadores rurais que migravam para Rondônia em busca das terras vazias, provocaram várias disputas possessórias que resultaram em mortes.

O processo de ocupação de Rondônia foi coordenado por três órgãos: inicialmente o IBRA – Instituto Brasileiro de Reforma Agraria, que posteriormente se fundiu ao INDA – Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e com o GERA – Grupo Executivo de Reforma Agrária, para finalmente em 1970 dar origem ao INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Os projetos de assentamento foram se desenvolvendo, milhares de pessoas chegavam diariamente de várias partes do país em busca do seu pedacinho de terra, vários projetos se desenvolveram aceleradamente outros nem tanto.

Porém a realidade da florestal amazônica derrotou muitos sonhos, os projetos de assentamento rural, em muitas vezes, não passavam de um mapa desenhado sobre uma foto aérea e a distribuição se dava por ordem de chegada, ao escritório do INCRA, onde o funcionário anotava no próprio mapa o nome da pessoas que estava recebendo a terra e este recebia um título, que na maioria das vezes não sabia do que se tratava e pensava-se que era a sua escritura, quando na realidade era apenas um documento de concessão temporária, a transferência da propriedade viria somente com o cumprimento de todas as formalidades do programa, ou seja cultura efetiva e da morada habitual, por no mínimo 5 anos.

Vicente rios, no documentário “Nas cinzas da floresta”, demonstra claramente esta situação e outras como, por exemplo, chegar a uma terra, coberta pela maior floresta do mundo, apenas com ferramentas rusticas, derrubar as arvores no braço e no fogo, enfrentar ataques das comunidades indígenas locais e ainda tornar a terra produtiva era algo impossível na maioria das regiões do Estado, pois o solo da Amazônia não era afeito a produção agrícola. Após alguns anos de tentativa muitos desistiram e venderam as terras a grandes fazendeiros, porém a maioria não sabia que as terras não lhes pertenciam.

Todo o trabalho dos diversos órgãos de gestão foi e ainda é organizado a partir dos projetos fundiários, até hoje os controles sobre as propriedades e projetos de assentamento se fazem com base nos mapas confeccionados a partir de fotos aéreas, impressos e como os nomes dos assentados manuscritos. Não há um controle completo digitalizado de nenhum documento, ou seja caso a sede do INCRA venha sofrer um incêndio, todos estes registros estarão perdidos para sempre e a questão fundiária ficará mais complicada ainda.

Os projetos de colonização e/ou assentamentos eram geridos a partir de um Projeto Fundiário, desde o diagnóstico, o cadastramento fundiário até a destinação das terras. Estes

projetos fundiários perdem a sua funcionalidade a partir de 1985 com as novas orientações do 1º Plano Nacional de Reforma Agrária, que tira do INCRA todo o poder de decisão sobre os projetos fundiários, deixando por mais de 20 anos a questão da regularização fundiária congelada.

Ao longo dos últimos 40 anos os projetos de assentamento criados no Estado de Rondônia se desenvolveram e muitos deles se organizaram e se transformaram em municípios e como o gestor dos projetos era o INCRA, e os seus escritórios regionais e os seus servidores, eram a referência local para toda a comunidade de cada assentamento, para todo e qualquer assunto, até mesmo para atendimentos médicos; as sedes das prefeituras foram ali instaladas.

Porém há um fato no mínimo interessante, com o congelamento dos projetos fundiários e a ausência de poder do INCRA, em nenhum destes assentamentos foi realizado o processo de regularização fundiária, ou a transferência de domínio dos bens da União/INCRA para os proprietários ou para as recém criadas prefeituras e hoje vivemos uma realidade no mínimo inusitada, pois temos a sede da prefeitura, as escolas públicas, os postos de saúde, construídos em propriedades da união, este fato causa grande constrangimento a administração pública, que não pode administrar um território que não lhe pertence, o mesmo ocorre com cada assentado, que ao longo destes anos prosperou e se desenvolveu, porém não tem o domínio pleno de sua propriedade.

5.3. Estrutura fundiária do Estado de Rondônia

O INCRA licitou através de concorrência pública 1.580 mil hectares, equivalente a 6% do território rondoniense, foram beneficiadas cerca de mil e cem licitantes. Nestes procedimentos foram realizados contratos de alienação de terras públicas, que impunham a obrigação de implantar e desenvolver projetos de exploração, sob pena de devolução da área a União para nova destinação. Uma espécie de parceria público-privada com a intenção de atrair investimentos para o Estado.

Segundo o Zoneamento Sócio econômico e Ecológico do Estado de Rondônia cerca de 35% de seu território é destinado a terras indígenas (17,41%) e a unidades de conservação (17,54%). Há ainda oito milhões de hectares destinado a conservação e preservação ambiental, as quais podem ser exploradas sob a forma de manejo sustentado de recursos naturais. Não há no momento informações claras ou precisas acerca da quantidade de terras públicas ocupadas e carecedoras de regularização fundiária. Estima-se que haja mais de seis milhões de hectares nesta situação.

O MDA já publicou dois editais para a contratação de serviços de georeferenciamento de todas as terras da Amazônia, porém devido as dificuldades de infraestrutura, de locomoção no meio da floresta amazônica e os altos custos para a realização dos trabalhos, até o momento nenhuma das empresas contratadas conseguiu realizar os trabalhos.

A falta da regularização fundiária implica em insegurança jurídica tanto para os municípios quanto para os particulares, e é um verdadeiro vetor de impedimento ao desenvolvimento para o Estado de Rondônia, bem como para cada um de seus municípios e seus habitantes.

5.4 Dos Critérios para Regularização de Áreas Rurais

Passamos agora a analisar A lei 11.952/2009 e demais legislações aplicáveis, sobre os critérios e exigências para a regularização fundiária em áreas rurais.

Art. 5º Para regularização da ocupação, nos termos desta Lei, o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão atender os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional;

III - praticar cultura efetiva;

IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 1º de dezembro de 2004; e

V - não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Como demonstrado para que o ocupante tenha sua propriedade regularizada, deverão ser cumpridos todos os requisitos, expostos, ressalta-se que a ocupação tem que ocorrer de forma mansa e pacífica, exercida sem oposição de terceiros e de forma contínua, nos termos do inciso IV do referido artigo.

5.5. Áreas passíveis de regularização

O artigo 3º da Lei de Regularização Fundiária no âmbito da Amazônia Legal, aduz que são passíveis de regularização as ocupações incidentes em terras:

- a) Discriminadas, arrecadadas e registradas em nome da União;

- b) Abrangidas pelas exceções dispostas no parágrafo único do art. 1º do Decreto Lei 2375/87.
- c) Remanescentes de núcleos de colonização ou de projetos de reforma agrária que tiverem perdido a vocação agrícola e se destinem à utilização urbana;
- d) Devolutas localizadas em faixa de fronteira, ou
- e) Registradas em nome do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ou por ele administradas.

Diante do estabelecido no referido artigo, o ocupante ao realizar o Cadastro junto ao MDA, deve saber precisamente a localização do imóvel ora pleiteado, para que não enseje em áreas que não são passíveis de regularização.

5.6 Procedimentos para Regularização de Imóveis Rurais

Com a promulgação da Lei 11.952/2009, o Programa Terra Legal veio acoplado, com o objetivo de beneficiar os posseiros que se encontram inseridos dentro das áreas passíveis de regularização fundiária. Tal programa é coordenado pelo MDA e desenvolvido em parceria com Estados e Municípios.

Em razão da referida delegação de poder ao MDA, foi estabelecido um trâmite, ou seja, um procedimento para as devidas regularizações, passando por etapas previamente estabelecidas na lei, sendo complementadas através de portarias e decretos, vejamos:

5.6.1 Cadastramento

O primeiro passo é o cadastramento, ato pelo qual se procede a abertura do processo de regularização e tem por finalidade identificar os ocupantes das áreas, programar um banco de dados com informações referentes a cada ocupação e compor uma das peças técnicas necessária ao processo de regularização, conforme prevê o art. 1º da Portaria nº 37/2009/MDA. Deve o referido processo ser acompanhado de documentos pessoais do ocupante e do cônjuge ou companheiro, área e localização do imóvel, tempo de ocupação direta e de seus antecessores, atividade econômica desenvolvida no imóvel a ainda se há conflito agrário ou fundiário na referida área, bem como outras informações que se julgar necessárias a serem definidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Salienta-se que o referido cadastro não gera direito à regularização, pois tal situação será analisada posteriormente durante a tramitação do processo, podendo este ser considerado apto ou inapto.

5.6.2. Georreferenciamento

Após o cadastramento será realizado o georreferenciamento da ocupação para elaboração de planta e memorial descritivo, o imóvel deverá ser devidamente identificado com confrontantes e coordenadas geográficas.

O georreferenciamento deverá ser executado e assinado por um profissional habilitado e credenciado junto ao INCRA para a execução de serviços de agrimensura necessários à implementação do CNIR – Cadastro Nacional de Imóveis Rurais, bem como os demais serviços que tem por objetivo a elaboração de memoriais descritivos destinados à composição da malha fundiária nacional com finalidade de registro imobiliário.

O profissional responsável pela execução, deverá fazer constar a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésio Brasileiro, ao passo que o citado georreferenciamento será submetido ao INCRA para validação.

Quanto à responsabilidade para execução em áreas inferiores a quatro módulos fiscais caberá ao INCRA realizá-la ao passo que em áreas superiores a esta medida é de responsabilidade do ocupante, sendo facultado ao INCRA fazê-la.

5.6.3. Vistoria

É obrigatória a vistoria prévia para áreas superiores a quatro módulos fiscais, inclusive com confecção de laudo de vistoria da ocupação, cujo modelo é aprovado pela Superintendência Nacional de Regularização Fundiária na Amazônia Legal. Tal laudo se faz necessário para verificação da prática de cultura efetiva, bem como da exploração e ocupação direta anterior a 1º de dezembro de 2004.

Já para áreas de até quatro módulos fiscais é facultada a vistoria, uma vez que os requisitos serão averiguados por meio de declaração do ocupante e do cônjuge, conforme art. 6º do decreto 6992/2009, sujeitando-se o declarante a responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil. A exceção ocorre nos casos em que o ocupante tiver sido autuado por

infrações ambientais praticadas nos limites do imóvel atualmente ocupado, ter mantido no imóvel trabalhadores em condições análogas à de escravo, o cadastramento houver sido realizado por meio de procuração ou se houver conflito declarado no ato do cadastramento ou registrado junto à Ouvidoria Agrária do MDA, sendo necessário nesses casos a vistoria.

5.6.4. Titulação

Após o processo de cadastramento, georreferenciamento e vistoria (quando aplicável), o processo administrativo ainda seguirá alguns trâmites, pois deverá constar do referido processo manifestação fundamentada e conclusiva do chefe da Divisão Estadual de Regularização Fundiária da Amazônia Legal, bem como manifestação conclusiva do Coordenador Extraordinário de Regularização Fundiária na Amazônia Legal, tais atos são necessários para que se dê prosseguimento ao mesmo com a cópia do ato de aprovação para emissão do título ou o indeferimento da titulação.

Caso a titulação seja indeferida, o ocupante poderá oferecer recurso, no prazo de trinta dias, após o recebimento do ofício, sendo o recurso indeferido, o ocupante será notificado nos termos do § 4º do art. 26 Portaria 23/MDA, sendo deferido o processo é encaminhado para a titulação.

Sendo deferida para a titulação será ouvida a Consultoria Jurídica do MDA manifestação jurídica, que devolverá os autos para a Secretaria-Executiva adjunta para deliberação final, onde seguirá para titulação.

Ao ocupante que atender os requisitos legais, será outorgado Título Definitivo – TD, sob condição resolutive, o mesmo deverá ser publicado em boletim de serviço para que tenha a devida publicidade da disponibilidade de entrega, o qual deverá vincular pelo rádio, internet e outros meios de comunicação disponíveis.

No referido título deverão constar alguns requisitos legais, como cláusula sob condição resolutive pelo prazo de dez anos, condições e forma de pagamento, aproveitamento racional e adequado da área titulada, averbação da reserva legal, identificação das áreas de preservação permanente.

No tocante às cláusulas resolutive dos imóveis com área de até quatro módulos fiscais serão intransferíveis e inegociáveis por ato entre vivos pelo prazo de dez anos e para os imóveis com área superior a quatro módulos fiscais se o beneficiário originário estiver cumprindo todas as cláusulas resolutive, após três anos de titulação, o mesmo poderá transferir a terceiro, desde que o terceiro também tenha os requisitos legais e para que haja a referida transferência o

beneficiário originário deverá adimplir com o pagamento integral, conforme estipulado no Título Definitivo.

5.6.5. Informações obtidas no Ministério do Desenvolvimento Agrário e Programa Terra Legal.

Em pesquisa realizada na Sede do Programa Terra Legal, onde se utilizou o método de entrevistas pessoais, foram apuradas informações junto à coordenação Extraordinária do Programa Terra legal de Rondônia, sobre o andamento dos processos realizados, após a Promulgação da Lei 11.952/2009, o referido Programa realizou aproximadamente 24000 cadastros de propriedades rurais do Estado de Rondônia, sendo que desta quantidade 18000 mil já foram devidamente identificadas e georreferenciadas pelo INCRA. Não há um cronograma das glebas a serem regularizadas, os procedimentos dependem do Ministério do Desenvolvimento Agrário, que é responsável pela liberação das glebas,

Atualmente o programa está trabalhando com 15 glebas para regularização.

A principal dificuldade enfrentada pelo Programa Terra Legal para regularização dos Imóveis Rurais em Rondônia, diz respeito às vistorias dos imóveis acima de 4 módulos rurais, ou seja, duzentos e quarenta hectares, pois dependem de visitas técnicas ao local para proceder as vistorias e não dispõem de pessoal técnico suficiente para a realização do trabalho.

Outra dificuldade encontrada pelo programa são regularizações em áreas de fronteira, que são controladas pelo exército nacional e para as quais é necessária autorização prévia do CDN – Controle de Divisa Nacional, estes projetos tiveram o fito de ocupar a região de fronteira como forma efetiva de sua proteção.

O Programa Terra Legal de Rondônia, possui cerca de 25000 processos em trâmite. Após a promulgação da Lei 11.952/2009 foram expedidos 1852 Títulos, com cláusula resolutive, todos os imóveis localizados em glebas previamente liberadas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário para regularização.

Quanto ao valor cobrado pelas terras, há uma tabela padrão, para os cálculos da avaliação que é realizada levando-se em consideração distância e acessibilidade.

As glebas pertencentes ao Estado de Rondônia passíveis de regularização fundiária são:

Gleba Aliança (Municípios Candeias do Jamari e Porto Velho),

Gleba Baixo candeias (Município Candeias do Jamari),

Gleba Igarapé 3 casas (Município Porto Velho),

Gleba Bom Princípio A (Município Nova Brasilândia),

Gleba Bom princípio A (Município Novo Horizonte),

Gleba Bom princípio A (Município São Miguel do Guaporé),
 Gleba Cachoeirinha (Município Itapuã do Oeste),
 Gleba Castro Alves (Municípios Cacoal, Espigão do Oeste, Pimenta Bueno, Presidente Médici),
 Gleba Conceição (Municípios Costa Marques, Guajará Mirim, São Francisco do Guaporé,
 Gleba Corumbiara (Municípios Cacoal, Chupinguaia, Corumbiara, Espigão do Oeste, Parecis, Pimenta Bueno, Pimenteiras, Primavera de Rondônia, Rolim de Moura, Santa Luzia, São Felipe e Vilhena),
 Gleba Cujubim - Figura 01 (Município Cujubim),
 Gleba Cuniã - (Município Porto Velho),
 Gleba Guaporé (Municípios Alta Floresta, Alto Alegre dos Parecis, Cabixi, Cerejeiras, Chupinguaia, Colorado do Oeste, Corumbiara, Parecis, Pimenteiras do Oeste, Santa Luzia do Oeste e Vilhena),
 Gleba Iquê (Município Vilhena),
 Gleba Jorge Teixeira de Oliveira (Município Porto Velho),
 Gleba Machadinho (Município Machadinho do Oeste ,
 Gleba Massaco - (Municípios Alta Floresta, Alto alegre, Costa Marques e Pimenteiras do Oeste),
 Gleba Novo Destino (Municípios Alvorada do Oeste, Mirante da Serra, Nova União, Ouro Preto do Oeste, Teixeiraópolis e Urupá),
 Gleba Rio Branco (Municípios Alta Floresta, Alto Alegre dos Parecis e São Miguel do Guaporé),
 Gleba Terra Firme (Municípios Costa Marques, Governador Jorge Teixeira, Guajará-Mirim, Seringueiras e São Francisco do Guaporé e São Miguel do Guaporé),
 Gleba Vale do Rio Anari (Municípios Theobroma e Vale do Anari),
 Das acima descritas 15 já foram liberadas pelo MDA para regularização, o restante esta em fase de análise.

O Estado de Rondônia foi organizado espacialmente a partir de cerca de 80 glebas, porém, pode-se verificar que a organização geográfica dos municípios, não obedeceram a mesma organização geográfica das glebas estabelecidas pelo INCRA e sim a vontade e a organização da sociedade, em muitas situações projetos de assentamento de várias glebas deram início a um ou mais municípios, fato que torna ainda mais complexa a organização da atividade de regularização fundiária, no Estado de Rondônia.

Diante do exposto entende-se que a organização do trabalho não poderá ocorrer por município em sim por glebas, uma vez que o controle do MDA e a sua consequente liberação será por estas demarcações, desta forma alguns municípios, terão parte de seu território regularizado e outra parte não, o poderá ocorrer situações atípicas como por exemplo até determinada propriedade será regularizado a partir desta não será, ou ainda em uma mesma rua, o prédio da escola será regularizado, mas o posto de saúde não.

Com a promulgação desta Lei, tem-se maior eficácia na resolução dos problemas relativos a ausência de regularização fundiária dos imóveis rurais no Estado de Rondônia, porém sem a equipe técnica necessária o trabalho poderá se arrastar por longo período.

A vivência diária com estes fatos nos levaram ao presente plano de ação a ser realizado pela Defensoria Pública da União, em conjunto com os órgãos estatais envolvidos no processo de regularização fundiária.

6. PROPOSTA: DPU ITINERANTE: REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

6.1. Justificativa do Problema

Como restou demonstrado no presente trabalho há uma grande demanda por regularização fundiária no Estado de Rondônia, há uma demanda represada pela lentidão no andamento dos processos de regularização, a maioria dos beneficiados com terras nos diversos projetos de distribuição de terras da União, estão classificados economicamente, na qualidade de hipossuficientes, portanto dentro da missão constitucional da Defensoria Pública da União, que atuará de forma organizada a atender ao maior número de beneficiados e desta forma contribuir a célere resolução do problema.

6.2. Descrição da Proposta: Defensoria Pública da União (DPU) Itinerante: Regularização Fundiária

A proposta consiste no Atendimento da população rural e urbanas, que residem irregularmente em terras públicas ou particulares, no local de sua moradia, por meio de uma prestação administrativa célere, eficaz e gratuita. O presente trabalho a ser realizado pela Defensoria Pública da União se diferencia dos demais projetos de justiça itinerante, pela especificidade da matéria, haja vista a quantidade e continuidade de atendimentos direcionados que conseguirá realizar junto a população.

O Projeto DPU Itinerante Reforma Agrária não é mais sinônimo de realização de mutirões, mas sim, um exercício de cidadania de forma ampla, que a exemplo dos demais já realizados. Desta forma, serão realizados atendimentos em projetos de assentamentos rurais com a participação de vários órgãos estatais envolvidos no processo de regularização fundiária, tais como: OAB, INCRA, TERRA LEGAL, SPU, IBAMA, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO), SECRETARIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA, SECRETARIAS MUNICIPAIS ENVOLVIDAS NO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO, JUSTIÇA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS.

6.2. Benefícios específicos do projeto.

Esta prática contribui para a sustentabilidade e do meio ambiente pelo fato de que ocorrerão menos deslocamentos de pessoas que moram em assentamentos rurais em direção aos núcleos urbanos, e ainda pelo fato de que a DPU possui no Estado de Rondônia somente um núcleo de atendimento, localizado na cidade de Porto Velho, as demais localidades quando atendidas, o são pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

E também para a grande demanda populacional e as conciliações administrativas “extrajudiciais” permitem que os feitos tenham uma resolução mais rápida, beneficiando positivamente todas as partes envolvidas, ao passo que, resultam em uma diminuição do quantitativo de demandas nas unidades administrativas e judiciárias.

No tocante as conciliações pré-administrativas ou pré-judiciais, vislumbra-se que cada acordo realizado será uma ação a menos para movimentar a máquina do Judiciário.

Desta forma, ganha o poder público e ainda mais o cidadão, que pode ter nas ações do programa mais uma forma de exercer os seus direitos.

6.2.1. Principal Inovação do Projeto DPU Intinerante Reforma Agrária

Realização de várias ações integradas, aproximando a Defensoria Pública da União das populações hipossuficientes, e, proporcionando aos últimos, o exercício da cidadania. - Através dos atendimentos aos assistidos de regularização fundiária, onde ocorrerão uma célere atuação de todos os órgãos envolvidos, resultará em um desafogamento tanto nos órgãos de controle “INCRA, TERRA LEGAL, SPU, IBAMA, ICMBIO, Ministério Público Federal (MPF), Advocacia Geral da União (AGU) e da própria DPU, quanto na Justiça Federal.

A presença da Justiça Federal será importante para a homologação de acordos firmados pelos assistidos e dos órgãos envolvidos, para facilitar a expedição dos mais diversos documentos, além de extinção dos processos judiciais já propostos.

6.3 Resultados Esperados da Prática do Projeto

Os fatores de sucesso da prática serão os resultados imediatos alcançados pela população; A justiça indo até onde o cidadão está; A gratuidade dos serviços; A valorização e exercício da cidadania e a regularização dos imóveis que proporcionará a função social da propriedade bem como o respeito da dignidade da pessoa humana e segurança jurídica, e por consequência ocorrerá o desenvolvimento local.

6.4. Plano de Ação: Processo de Implementação do Projeto

- Palestras de esclarecimento às populações envolvidas no processo, esclarecendo direitos e deveres dos assentados e possibilidades propostas pelo Programa Terra Legal e documentação necessária.
- Convite aos órgãos parceiros, para convênio via Ministério de Desenvolvimento Agrário, que possibilite o acesso a banco de dados, tanto do INCRA como do Programa Terra Legal e SPU, para verificação prévia da situação dos imóveis,
- Convite aos órgãos judiciais: AGU (representante do INCRA), MPF, Justiça Federal
- Convite aos órgãos ambientais que vise a verificação e regularização ambiental das propriedades,

6.4.1. Entidades Envolvidas no Projeto

→ Solicitação do evento por parte do INCRA, TERRA LEGAL, SPU, AGU, IBAMA, ICMBIO, GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURAS interessadas.

→ Entrega de projeto para aprovação no conselho da DPU;

→ Aprovação pelo Conselho;

→ Chamamento das instituições parceiras;

→ Ajustes necessários de acordo com o local onde acontecerá o evento – que pode ser dentro da estrutura do poder municipal e ou Estadual ou em unidades parceiras; ou ainda em ônibus/barcos.

- Montagem e concretização do evento;
- Acompanhamento para que os fins sejam alcançados;
- Catalogação dos resultados obtidos.

6.4.1.1. Equipe Multidisciplinar

Equipe multidisciplinar: que ficará responsável por elaborar os trabalhos técnicos prévios a realização da ação itinerante e deverá contar com os seguintes profissionais:

1. Engenheiro Agrimensor/Engenheiro Florestal/Engenheiro Ambiental/Geógrafos, para realização dos laudos de cadastramento e georeferenciamento das propriedades e situação ambiental,

2. Assistente Social para avaliação e emissão de laudo social que comprove a situação de hipossuficiência do assistido;

3. comissão da cidadania e direitos humanos a OAB RO que irá atuar nos processos em que não se verifica a hipossuficiência e ou em colaboração com a DPU.

→ DPU: Defensores públicos, analistas e técnicos judiciais.

→ MPF: Procuradores e analistas

→ INCRA: Equipe técnica, jurídica e administrativa

→ TERRA LEGAL: Equipe técnica e administrativa

→ SPU: Equipe técnica e administrativa

→ IBAMA: Analistas Ambientais

→ ICMBIO: Analistas Ambientais

→ OAB RO – Advogados da comissão da cidadania e direitos humanos.

Cabe ressaltar, que durante os eventos, o projeto conta com a colaboração de servidores do 1º e 2º graus, estagiários e estudantes, além de profissionais ligados às instituições parceiras.

6.4.1.2. Parcerias

Inúmeras são as parcerias de acordo com o evento a ser realizado e das atividades envolvidas, dentre elas: com o Governo do Estado, Prefeituras da capital e do interior, Faculdades, Concessionárias de Serviço Público, Ministério Público, Defensoria Pública, Cartórios de Registro, entre outros.

6.4.2. Duração da Execução do Projeto

A DPU RO vem atuando em processos judiciais de regularização fundiária a cerca de 6 anos, tendo atuado em centenas processos administrativos e processos judiciais, os quais por lentidão dos órgãos de controle acabam demorando muito tempo para resolução definitiva.

Este será o primeiro projeto itinerante voltado exclusivamente para a regularização fundiária, tendo em vista o seu caráter emergencial, para a efetiva cidadania do povo de

Rondônia e específico tendo em vista que a terras públicas no Estado de Rondônia, como demonstrado no presente trabalho, são de domínio pleno da União.

6.4.3. Bases para Execução Prática

6.4.3.1. Etapas de Funcionamento

Diante da dimensão dos procedimentos envolvidos, agrupamos nas atividades oferecidas:

1. Os atendimentos de regularização fundiária – solicitação feita pela unidade da DPU RO, agendamento do evento; convites necessários; organização do local; realização dos trabalhos prévios da comissão multidisciplinar; expedição de documentos necessários; organização dos processos; e, devolução para o órgão competente.

2. Com a entrega da documentação levantada pela equipe multidisciplinar para a DPU, esta irá agendar os dias que irá realizar o atendimento no local escolhido e previamente estudado. Após a definição das datas e horários que a DPU irá no local, ocorrerá o chamamento da população para cadastramento e agendamento para o atendimento. No dia do evento os defensores públicos federais, com a documentação prévia do assistido irá analisar a regularidade ou irregularidade da situação, pelo fato de não possuir o seu título da terra juntamente com os órgãos de controle.

3. Realizado a solução pacífica da regularidade ou irregularidade junto ao órgão de controle, Terra Legal e ou INCRA, será expedido o título definitivo

4. E na hipótese de possuir algum processo judicial será lavrado o termo de conciliação e por consequência a extinção do processo judicial, para os que houver possibilidade jurídica.

6.4.4. Recursos Envolvidos

A maioria dos Recursos empregados são provenientes de parcerias realizadas entre a DPU e as Instituições e parceiros envolvidos, cada órgão é responsável por levar seus equipamentos e seu pessoal.

6.4.4.1 Infraestrutura

Possui a seguinte infraestrutura:

- 02 (dois) veículos de grande porte – caminhonetes - próprios;
- 01 (uma) Unidade Móvel (ônibus e barco) para a sala de Audiências, sala de apoio para servidores e banheiro; e ainda poderão ser utilizados os espaços cedidos pelo governo do Estado e/ou pelas prefeituras
- Computadores de mesa, notebooks e impressoras;

6.4.4.2. Equipamentos/sistemas

Todos os equipamentos e sistemas ficarão a cargo de cada órgãos participante, de acordo com suas necessidades e bases de dados.

6.4.4.3. Orçamentos

A DPU caberá as despesas de contratação do local de atendimento, caso não haja espaço próprio para o evento, como ônibus ou barcos, conforme o local de realização, fornecimento do material de expediente.

Os custos serão repartidos por cada órgão participante, que ficará responsável pelas despesas com transporte, diárias de pessoal envolvido no projeto e equipamentos e materiais.

Os recursos específicos para esta atividade deverão ser alocados diretamente no orçamento geral da DPU, seus valores irão variar de acordo com o local escolhido e a infraestrutura existente e/ou disponibilizada pelas Prefeituras.

O presente projeto poderá ser replicado em todos os Estados da Amazônia legal, que passam pelo mesmo problema que o Estado de Rondônia.

6.5. Análise de viabilidade

A viabilidade de implantação do presente projeto depende de aprovação, pelo Conselho da Defensoria Pública da União e do aporte de recursos para as despesas de realização das ações itinerantes.

Quanto à implantação, já ocorrerão no Brasil, inúmeras experiências onde ficou demonstrado que as ações itinerantes são altamente eficazes para a solução de conflitos e poderão ser utilizadas também a solução do problema ora apresentado.

6.6. Análise de Dificuldades Encontradas

A organização de Equipe multidisciplinar é fator de difícil resolução, pois terá que contar a cessão de pessoal técnico qualificado, que deverá ser disponibilizado para o quadro de servidores da DPU, para que realize os trabalhos prévios da ação itinerante, realizando a identificação dos posseiros que atendam as condições estabelecidas para a regularização, verificação das áreas passíveis de regularização, quanto às questões ambientais, realização do cadastramento de todos os imóveis por assentamento rural, georreferenciamento de todas as propriedades passíveis de regularização fundiária, vistoria prévia com o correspondente laudo de ocupação e/ou declaração de ocupação.

Infraestrutura local e resistência de alguns cartórios de Registro Civil quanto à solicitação de documentos, devido à gratuidade do serviço.

6.7. Balanço do Projeto

7. CONCLUSÃO

Em que pese o presente estudo ater-se na Regularização de Imóveis Rurais na Amazônia Legal, especificamente no caso do Estado de Rondônia, o tema em comento apresenta alta relevância para toda a região amazônica, uma vez que torna-se inconcebível e inaceitável que um indivíduo passe anos e anos, cuidando de uma propriedade, fazendo com que a mesma se torne produtiva, exercendo a função social e não tenha direito de ver a mesma regularizada, sendo o verdadeiro e legítimo proprietário, com a expedição do respectivo Título definitivo, muitos inclusive dos que chegaram e desbravaram o nosso Estado, conforme já narrado, sendo que a referida lei estabelece e resguarda o direito ao mesmo.

Pode-se dizer que o presente estudo cumpriu com parte de seu dever se vier a colaborar positivamente para que seja do conhecimento de todo cidadão, que exerce de forma mansa e pacífica a posse sobre uma área passível de regularização, podendo fazer valer seus direitos, sendo que para tal, sejam obedecidos criteriosamente os trâmites processuais exigidos em Lei, Decretos e Portarias.

Em última análise o estudo em apreço tem por finalidade colaborar para que seja solucionado um erro cometido quando do povoamento do nosso Estado, que veio de forma desorganizada, conforme já relatado, pois quando da edição da Medida Provisória 458/2009 (medida de urgência), posteriormente transformada em lei, o objetivo dos legisladores era resolver de forma unânime a regularização de toda a Amazônia Legal.

Com o presente trabalho observamos as regularizações, não estão ocorrendo com a agilidade e efetividade esperada, em razão dos obstáculos criados pela própria Lei, bem como com os decretos e portarias que a regulamentaram e ainda por falta de estrutura e pessoal técnico qualificado.

Os resultados esperados em referencia a regularização dos imóveis rurais não foram alcançados, emperrando-se na burocracia criada pelas autoridades e órgãos gestores.

Existe hoje em nosso Estado cerca de oitenta mil propriedades pendentes de regularização, já se passaram cerca de cinco anos desde a edição da Medida Provisória, ora convertida na Lei e o que temos de informações até o presente momento é de que somente vinte e quatro mil propriedades foram cadastradas, dentre elas apenas dezoito mil estão devidamente identificadas e georreferenciadas, tem-se que apenas 24% (vinte e quatro por cento) das propriedades foram cadastradas e destas, 75% (setenta e cinco por cento georreferenciadas), Portanto do total de propriedades existentes em nosso estado apenas 22,5 (vinte e dois e meio por cento) estão aptas a serem regularizadas.

Ainda, com relação aos títulos de propriedades emitidos, somam-se 1852 (mil oitocentos e cinquenta e dois), que se formos analisar no montante geral das propriedades existentes somam pouco mais de 2% (dois por cento).

Portanto o presente projeto tem por escopo apresentar proposta para resolução rápida e eficaz, porém conta com dificuldades referentes a pessoal técnico qualificado e recursos de aporte para a realização do evento. No entanto, em última análise torna-se imperioso que para que a referida lei tenha uma aplicabilidade eficiente em nosso estado, que os órgãos governamentais gestores realizem a contratação de pessoal qualificado para a realização dos serviços de: cadastramento, vistorias e georreferenciamento. Pois segundo informações do próprio órgão responsável pela regularização no Estado de Rondônia, existe atualmente 08 (oito) técnicos disponíveis para proceder a vistoria nos imóveis, que levando em consideração o número de propriedades pendentes de regularização e o número de funcionário disponíveis, vão se passar décadas sem que o imbróglio seja solucionado.

8. REFERÊNCIAS

ALBURQUERQUE, Ana Maria Vieira. **Da função Social da posse e sua consequência frente à situação proprietária**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

COSTA, Samara Danitielle. **A função social da posse**. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12222, acesso em 10/05/2013 às 15:52.

COWELL, Adrian. RIOS, Vicente. Vídeo Documentário: **Nas Cinzas da Floresta**. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=TwG3HlyqIHI>, acesso em 10/04/2014

Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23 ed., São Paulo. Atlas. 2010.

FERREIRA, Antônio Roberto dos Santos. Monografia: **A situação fundiária das terras da União dentro do Município de Porto Velho**. – Porto Velho, 2006. Cópia cedida pelo autor. Disponível na Biblioteca do Instituto Luterano de Ensino superior – ILES/ULBRA, em Porto Velho/RO

FIUZA, Cesar. **Direito Civil: curso completo**. 13. ed. revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro volume V: direito das coisas**. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva 2009.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil. Direito das coisas**. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, v. VI, 1996. p. 103

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil, v. 3: direito das coisas**. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003).

OLIVEIRA, José Lopes de. **Rondônia: Geopolítica e Estrutura Fundiária**. 1. Ed. Porto Velho: Grafriel, 2010.

PEREIRA, José Edgard Penna Amorim. **Perfis Constitucionais das Terras Devolutas**. Belo Horizonte. Del Rey, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1999.

TOURNEAU, François-Michel Le. BURSZTYN, Marcel. **Assentamentos Rurais na Amazônia: Contradições entre a Política Agrária e a Política Ambiental**. Ambiente & Sociedade. Campinas. V. XIII, n. 1. P. 111- 130. Jan.jun. 2010. Disponível em: www.scielo.br/pdf/asoc/v13n1/v13n1a08.pdf.

<http://www.terracap.df.gov.br/internet/index.php?sccid=282&sccant=274>, acesso em 11/05/2014, às 14:00

<http://multimidia.brasil.gov.br/regularizacaofundiaria/infografias/fluxograma-rural.swf>,
acesso em 11/05/2014, às 15:22

http://www.suapesquisa.com/geografia/amazonia_legal.htm, acesso em 11/05/2014 às 18:41

<http://www.historiadobrasil.net/capitaniashereditarias>, acesso em 05/05/2014 às 08:15.

BRASIL –Lei - 11.952/2009: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/11952.htm

DECRETO 6992/2009 – Regulamenta a Lei 11.952/2009 para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União, no âmbito da Amazônia Legal.

PORTARIA 01/2010 – Fixa os procedimentos para definição de valor, encargos financeiros e formas de pagamento dos imóveis a serem alienados de forma onerosa no âmbito da Amazônia Legal.

PORTARIA 23/2010 – Dispõe sobre os procedimentos para a regularização de ocupações incidentes em terras situadas em áreas rurais no âmbito da Amazônia Legal

PORTARIA 80/2010 – Estabelece os procedimentos para análise e conclusão dos processos administrativos relativos a títulos administrativos e precários.